

MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 13/08

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – BSM

RECLAMANTE: THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA

RECLAMADA: SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.

RELATÓRIO

I - Reclamação

1. O investidor THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA (“Reclamante”) apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da Bovespa Supervisão de Mercados (“BSM”), em face da SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. (“Reclamada”), em 15/04/08.

2. Inicialmente, o Reclamante afirma ter sofrido prejuízos decorrentes da realização de operações, sem seu consentimento, pela Reclamada (por intermédio da empresa de Agente Autônomo Hera Investimentos).

3. Afirma, também, que, “quando se deu conta, inexplicavelmente, sua conta girava altos valores financeiros”, sendo certo que jamais autorizou a tomada de empréstimos em seu nome ou a realização de “alavancagens financeiras”.

4. Segundo informa, o contrato firmado com a Reclamada previa apenas a realização de operações nos mercados à vista e de liquidação futura, “por conta e ordem” do cliente.



5. Relata, também, que, “dentre as operações realizadas sem seu consentimento”, a que mais lhe causou prejuízo, da ordem de R\$ 96.414,21, foi a compra das ações CESP6, realizada de forma “muito além do que sua situação financeira comportava”.

6. Em 12/05/08, instado a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, o Reclamante apresentou manifestação, na qual afirma que as operações relacionadas ao prejuízo sofrido eram, unicamente, as que envolviam as ações CESP6.

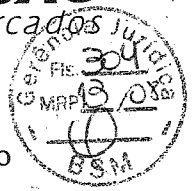
7. A esse respeito, alega que, no “início das aquisições a termo das ações da CESP6”, possuía, em sua conta junto à Reclamada, saldo positivo de R\$ 7.747,16.

8. A partir daquele momento, “inúmeros valores” teriam sido retirados de sua conta, sem seu consentimento, “a título de depósito de margem de garantia”, quando, finalmente, em 25/03/08, suas posições foram liquidadas, “sem sua ciência e ordem, só vindo a tomar conhecimento através de correspondência enviada pela [Reclamada]”.

9. Alega, ainda, que não gerenciava sua conta, bem como não outorgou procuração para que movimentassem sua conta sem seu consentimento. Após o ocorrido, seu saldo junto à Reclamada teria ficado negativo em R\$ 53.393,18.

10. De acordo com o Reclamante, a empresa Hera Investimentos era seu único contato com a Reclamada e condutora dos seus negócios, apesar de não ter sido formalizado qualquer contrato com a referida empresa.

11. Por fim, esclarece que a Reclamada enviava os demonstrativos de resultados das operações, na medida em que estas eram realizadas.



12. Dessa forma, tomou conhecimento do prejuízo sofrido em 05/04/08, por meio de extrato enviado pela Reclamada e por telefonema de um representante da empresa Hera Investimentos.

III – Manifestação da Reclamada

13. Em manifestação de 09/06/08, a Reclamada sustenta, a princípio, que o Reclamante atuava, exclusivamente, e por conta própria, desde 2007, por meio da empresa Hera Investimentos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (“Hera Investimentos”), denominação anterior da empresa Zurick Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

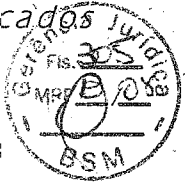
14. Informa, também, que o Reclamante declarou, em sua ficha cadastral, que: (i) não autorizava a emissão de ordens por procurador; (ii) as ordens comunicadas por ele verbalmente seriam consideradas válidas.

15. Segundo a Reclamada, o contrato assinado pelo Reclamante, para realização de operações no mercado à vista e de liquidação futura, autorizava a execução de suas ordens tanto nos mercados à vista e a termo, sendo certo que este último exigia depósitos de margens de garantia.

16. O relacionamento do Reclamante com a Hera Investimentos era “pessoal e estreito”. “Em suas visitas à sala de ações da Hera”, o Reclamante demonstrava estar satisfeito com as operações realizadas no mercado a termo.

17. A partir de 26/10/07, o Reclamante passou a acessar suas “operações e conta corrente” pelo sistema de *home broker*, utilizando-o com frequência (conforme extrato de acessos, anexo à manifestação). Esse fato, por si só, segundo a Reclamada,

ML
D



demonstra que o Reclamante acompanhava sua conta corrente e as operações realizadas em seu nome.

18. Em seguida, a Reclamada relata que o próprio Reclamante ordenou, “verbal e pessoalmente”, a compra das 6.000 ações CESP6, nos dias 07, 20, 26/02/08 e 11/03/08. Nesse sentido, a Reclamada anexou comprovante de acesso, pelo Reclamante, no edifício sede da Hera Investimentos, no período de 11/02/08 a 12/03/08, o que seria uma evidência de que ele emitiu pessoalmente as ordens relativas às operações mencionadas.

19. Ressalta a Reclamada, ainda, que não foram contestadas, pelo Reclamante, outras operações realizadas no mesmo dia em que as ações CESP6 foram adquiridas, em seu nome.

20. Especificamente quanto aos negócios relativos às ações CESP6, aduz que o Reclamante tinha conhecimento de que as operações a termo envolvem o referido ativo possuíam chamada de margem inicial de 8% do valor do papel, a ser debitado no dia imediatamente posterior, conforme refletido nos extratos de sua conta corrente.

21. Dessa forma, as movimentações subseqüentes de valores, na conta corrente do Reclamante, teriam sido realizadas em cumprimento à obrigação de depositar margens de garantia, inerentes às operações a termo que o Reclamante havia realizado.

22. A Reclamada sustenta, também, que o Reclamante tinha conhecimento do desfecho das operações realizadas, no mercado a termo, com as ações CESP6, pois, nos dias em que estas foram executadas, bem como nos subseqüentes, ele acessou diversas vezes o sistema de *home broker* (conforme demonstrado no respectivo extrato de acesso). Além disso, as operações com as ações CESP6 estavam, até o dia 23/03/08,

me
D



gerando lucros ao Reclamante, e “somente se reverteram em prejuízo, após a veiculação da notícia a respeito do fracasso do leilão da CESP”.

23. Sendo assim, com a queda abrupta do valor das referidas ações, o Reclamante liquidou sua posição e ordenou, também “verbal e pessoalmente”, no dia 25/03/08, a venda de todas as ações que possuía em carteira.

24. Em conclusão, a Reclamada afirma que os prejuízos sofridos pelo Reclamante somente poderiam ser atribuídos às suas decisões de investimento, bem como que, até aquele momento, possuía um débito no valor de R\$ 53.989,38.

III – Relatório de Auditoria

1. Cadastro

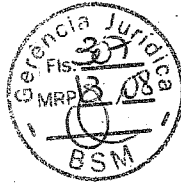
25. A Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes da BSM (“GAPA”), no Relatório de Auditoria DAR/GAPA nº 099/08 (“relatório”), de 10/07/08, constatou que o Reclamante foi cadastrado na Reclamada em 12/09/07.

26. Na sua ficha cadastral, o Reclamante informou: (i) operar por conta própria; (ii) não autorizar a transmissão de ordens por procurador ou representante; (iii) serem válidas as ordens transmitidas verbalmente; (iv) possuir renda mensal de R\$ 5.000,00.

2. Perfil operacional

27. O relatório verificou que o Reclamante foi cadastrado em três corretoras: Magliano S.A. CCVM (“Magliano”), Intra S.A. CCV (“Intra”) e Reclamada.

Handwritten initials and a circle.



28. Nas corretoras Magliano e Intra, o Reclamante realizou operações exclusivamente no mercado à vista e adquiriu ações em ofertas públicas, movimentando uma média diária de, respectivamente, R\$ 7.912,77, no período de 04/11/05 a 21/05/07, e R\$ 5.753,19, no período de 23/05/07 a 18/07/07.

29. Na Reclamada, realizou operações nos mercados à vista, a termo e de opções, assim como adquiriu ações em ofertas públicas, movimentando uma média diária de R\$ 53.920,17.

3. Negócios realizados

30. Durante o relacionamento do Reclamante com a Reclamada, de 12/09/07 a 12/05/08, foram realizados, em seu nome, 106 negócios nos mercados à vista, a termo e de opções da BVSP, bem como foram adquiridas ações em ofertas públicas, que, ao final, geraram um resultado bruto negativo no valor de R\$ 109.358,58, assim constituídos:

- i. Resultado negativo de R\$ 120.860,89, no mercado a termo;
- ii. Resultados positivos de R\$ 1.709,31, nos mercados à vista, computando-se as aquisições de ações em ofertas públicas, e de R\$ 9.793,00, no mercado de opções.

31. Conforme demonstrado no relatório, no período de 03 a 25/03/08, o preço das ações CESP6 sofreu considerável queda.

32. As operações relativas a tais ações, por sua vez, geraram ao Reclamante um prejuízo bruto de R\$ 93.636,04 e líquido de R\$ 96.858,16, computando-se, neste último valor, as despesas relativas a emolumentos, corretagens etc.

ke
D

